



LEI ORDINÁRIA Nº 1129/2014 DE 07/05/2014

**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE EDUCAÇÃO
AMBIENTAL, A NÍVEL CURRICULAR, NAS
ESCOLAS MUNICIPAIS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇA GRANDE FAZ SABER
QUE A CÂMARA APROVOU E A MESA DIRETORA **PROMULGOU** A
SEGUINTE LEI ORDINÁRIA

LEI:

Art. 1º- Fica instituído o ensino de educação ambiental no currículo das escolas públicas municipais.

Art. 2º- Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 3º- As atividades educacionais, no cumprimento desta lei, observarão os seguintes princípios:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
Estado do Rio de Janeiro
Mesa Diretora

Art. 4º- A Educação Ambiental será desenvolvida por profissionais da educação aptos para tal, através de capacitação ministrada pelas Secretarias Municipais de Educação e Meio Ambiente

Art. 5º- O Poder Público na execução desta lei levará em conta os seguintes objetivos:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º- Revogam-se as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 07 de maio de 2014.

MESA DIRETORA
Gestão 2013/2014

Vantoil Medeiros Martins
Presidente

Paulo Cesar Rito
Vice-Presidente

Bruno de Oliveira
1º Secretário

Balliester W. de Prager
2º Secretario



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇA GRANDE
Estado do Rio de Janeiro
Mesa Diretora